

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS IN THE NEW CPC: OF THE VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE

Felipe Sardenberg Machado¹
 Luciano Costa Felix²
 Wemerson Carvalho dos Santos³
 Laura Pimenta Krause⁴
 Fabiane Aride Cunha⁵
 Vitor Eduardo Goese⁶

RESUMO

O Projeto do Novo Código de Processo Civil instituiu, dentre suas diversas mudanças, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tal instituto processual foi criado pelo legislador ordinário na tentativa de buscar maior efetividade/celeridade aos processos judiciais. Lançando-se como premissa a obediência aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas prevê a criação de tese jurídica única a ser aplicada, com eficácia vinculativa e absoluta, aos processos idênticos, já em trâmite ou ainda a serem ajuizados. Permite-se, assim, um possível “desafogamento” do judiciário e um julgamento uniforme às chamadas ações de massa, que, por fatores óbvios e inerentes à natureza do ser humano, vinham-se submetendo a decisões completamente antagônicas de Juízo em Juízo. A partir do presente trabalho, é possível vislumbrar, entretanto, que embora o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tenha como objetivo efetivar os princípios da isonomia e segurança jurídica, este restringe o acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil; Novo Código de Processo Civil; Isonomia; Segurança Jurídica; Acesso à Justiça; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

ABSTRACT

The Project of the New Code of Civil action instituted, amongst its diverse changes, the Incident of Resolution of Repetitive Demands. Such procedural institute was created by the legislator in the attempt to search greater effectiveness to the judicial demands. Launching itself as premise to the obedience to the principles of the legal security and the isonomy, the Incident of Resolution of Repetitive Demands foresees the creation of only one legal thesis to be applied, with absolute effectiveness, to the identical processes, already in proceeding or still to be inciated. It is allowed, thus, a possible lowering of the demand in the judiciary and a uniform judgment to the calls actions of mass, that, for obvious and inherent factors to the nature of the human being, were completely submitted to antagonistic decisions. From the present work, it is possible to glimpse, however, that even so the Incident of Resolution of Repetitive Demands has as objective to accomplish the principles of the isonomy and legal security, this restricts the access to justice.

KEYWORDS: Civil Procedural Law; New Code of Civil action; Isonomy; Legal security; Access to Justice; Incident of Resolution of Repetitive Demands.

¹ Especialização em Especialização em Direito Tributário PELO IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET. Graduação em Direito PELA Faculdades Integradas de Vitória, FDV. **E-MAIL:** felipe@fsm.adv.br. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/9671402196131516

² Mestrado em Segurança Pública - Universidade Vila Velha, UVV. Graduação em Direito - Faculdade Batista de Vitória, FABAVI. **E-MAIL:** lucfelix5@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5342341113815968

³ Mestrado em Administração pela Florida University. Especialista em Redes de Computadores pela Centro Universitário do Espírito Santo, UNESC. Graduação em Redes de Computadores pela Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, ICET. **E-MAIL:** Vixwemerson@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/1249612537067308

⁴ Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdade de Direito de Vitória, FDV. Graduação em Direito - Faculdade Brasileira UNIVIX. **E-MAIL:** laura.krause.adv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/3653270308360251

⁵ Especialização em Direito pela Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Graduação em Direito - Universidade Vila Velha, UVV. **E-MAIL:** cunhaaride@hotmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5438885251121292

⁶ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Serra Geral. Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira MULTIVIX – **E-MAIL:** vitorgoeseadv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/4644085991098393

INTRODUÇÃO:

DO IRDR FRENTE AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça só é verdadeiramente garantido quando o Poder Judiciário for acessível a todos e quando a tutela jurisdicional aplicada, a cada caso, for efetivamente justa e adequada aos direitos pleiteados.

Tal garantia constitucional, entretanto, resta amplamente violada por meio de dispositivos previstos pelo novo Código de Processo Civil quando o legislador previu a criação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas.

O IRDR prevê em seu artigo 980¹ a possibilidade de suspensão dos processos, que versam sobre a mesma matéria de direito, até julgamento definitivo do incidente. Até aí tudo bem, tendo em vista tratar-se de uma mesma imposição ocorrida no julgamento dos recursos repetitivos pelos Tribunais Superiores.

Peca, profundamente, entretanto, o legislador ao permitir (no parágrafo único do artigo) que tal paralisação, inicialmente prevista para durar até 01 ano, possa ser prorrogada, sem qualquer previsão de limite temporal, por simples decisão fundamentada do relator.

Ora o IRDR foi criado com o principal intuito de permitir o desafogamento do judiciário através de uma resolução rápida dos conflitos por meio da tese jurídica única a ser criada e aplicada a todos.

Pela redação do parágrafo único do art. 980, todavia, abre-se uma brecha para uma possibilidade de paralisação das demandas idênticas durante anos, até que o relator finalmente decida julgar o incidente.

Temos, assim, que inúmeras demandas poderão ficar à mercê do relator do incidente, que pela redação do novo CPC poderá postergar o julgamento do incidente

seu bel prazer, por qualquer motivo que seja e pelo tempo que entender cabível.

Como entender pela efetivação do acesso à justiça diante de tais balizas? Para concretização de tal princípio, não basta que se permita o literal acesso à justiça ao jurisdicionado, é preciso que outras garantias sejam observadas ao decorrer do processo em si, como, por exemplo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ou seja, é preciso que o processo se desenrole da forma mais equilibrada e constitucional possível e que a tutela ao final seja justa e adequada.

Mas onde estaria o acesso à justiça se o próprio legislador permite que a demanda do jurisdicionado fique suspensa/paralisada sem a previsão de uma limitação? De fato, tal princípio resta, completamente, afastado pela redação do dispositivo em comento.

Isso porque uma justiça morosa/paralisada é antônimo de acesso à justiça e da própria ideia de justiça, conforme bem expõe Francisco Chagas Lima Filho²:

O Poder Judiciário encontra-se em crise sobretudo porque tem se apresentado congestionado, lento, inacessível, dogmatizado e, muitas vezes, não se tem feito merecedor da confiança da população, especialmente dos carentes, o que tem contribuído de forma decisiva para, com o passar do tempo, tornar inútil todo o sistema judicial, bem como os fins perseguidos, quis sejam, a distribuição da justiça.

Vale apontar que a redação do artigo 980 sequer prevê a possibilidade de uma revisão de tal decisão, tornando-se letra máxima a decisão proferida pelo relator, ainda que, por exemplo, não venha a apresentar qualquer fundamento plausível para prorrogação da suspensão.

¹ Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. (grifo nosso)

² LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2003. p. 292.

Vejamos que a tal “decisão fundamentada do relator”, não se trata de acórdão, portanto não passível de Recurso Especial ou Extraordinário. Por sua vez, o agravo de instrumento e agravo interno também não são cabíveis. Ou seja, temos uma decisão monocrática irrecorrível do relator que poderá, por qualquer razão que seja, prorrogar a suspensão dos processos.

E nesta linha de raciocínio insta salientar que a prorrogação poderá ocorrer, de fato, por qualquer razão que seja, desde que o relator utilize o mínimo de fundamentação, já que o parágrafo único somente exige este último requisito, sem impor qualquer rol taxativo/limitativo de situações que autorizariam a prorrogação.

Vale apontar que a possibilidade de previsão de uma prorrogação da suspensão poderá desencorajar o órgão competente pelo julgamento em resolver o incidente da forma mais rápida possível, podendo mais este instituto cair nas garras da morosidade enraizada em nosso poder judiciário e permitir um julgamento lento e completamente prejudicial aos jurisdicionados.

Frise-se que a suspensão também envolve os processos que tratam de outras matérias, além da questão de direito a ser analisada no IRDR, ou seja, atrasa-se também a tutela de direitos que sequer mantém relação com a tese a ser lançada no incidente, impedindo, claramente, o acesso à justiça à parte, sem permitir com que esta possa escolher em submeter-se à suspensão ou não, ausência de escolha esta que demonstra a segunda violação ao acesso à justiça permitido pelo legislador.

O artigo 985 do CPC, prevê que a eficácia vinculativa da decisão judicial advinda do incidente, é absoluta a todos os processos existentes e futuros, não conferindo aos jurisdicionados a opção de não se submeter à tese jurídica única fixada e de prosseguir com

sua ação pelos trâmites normais de qualquer outra demanda.

Primeiramente, aponta-se o absurdo que é a eficácia vinculativa estender-se à demandas sequer ajuizadas ainda, uma vez que havendo a criação de tese jurídica desfavorável o jurisdicionado terá o seu acesso à justiça negado antes mesma da existência da própria ação.

Vale aqui rememorar o artigo 332 do CPC que demandas contrárias a tese fixada poderão ser julgadas liminarmente improcedentes antes mesmo da citação do réu caso esteja contrário a entendimento obtido em IRDR. O mesmo ocorre com a apelação que será negada monocraticamente caso a sentença for fundada em tese jurídica proveniente do incidente, conforme artigo 932 do CPC³.

Consequência lógica dos ditames acima é de que após fixada a tese jurídica única por meio do IRDR esta desencorajará o ajuizamento de novas demandas contrárias a tese, o que claramente trará o enrijecimento de nossa jurisprudência, já que demandas que poderiam desafiar o entendimento inicial sequer serão ajuizadas. “Essa vinculação para o futuro evidencia o caráter cronofóbico e anti-hermenêutico do IRDR.”⁴

No que tange à eficácia vinculativa absoluta sem opção da parte em submeter ou não a sua demanda ao julgamento coletivo, vale transcrever importantes observações dos autores Abboud e Cavalcanti:

O NCPC prevê que a decisão de mérito pro et contra deve alcançar de forma vinculada todos os processos repetitivos em tramitação. Essa vinculação é praticamente absoluta. O novo sistema processual não adota o sistema de opt-in, de modo que todos os processos repetitivos serão alcançados pela decisão de mérito, independentemente de requerimento nesse sentido. Do mesmo

³ Art. 932. Incumbe ao relator:(...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

⁴ ABOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo, REPRO, Ano 40, nº 240. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. p. 230

modo, o NCPC não segue o sistema de opt-out, uma vez que não aceita o exercício do direito de auto exclusão, com a possibilidade de o litigante prosseguir com sua demanda isoladamente. Quando muito, o NCPC somente autoriza que a parte interessada comprove que seu caso é distinto da situação jurídica comum sob análise no IRDR. Para tanto, deve demonstrar, fundamentadamente, que seu processo versa sobre situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não abarcada pelo objeto do IRDR. Essa forma de vinculação absoluta fere o direito fundamental de ação (art. 5.º, XXXV, da CF/1988).⁵

Em sentido diverso, o modelo alemão, em evidente observância ao princípio do acesso à justiça, previu em sua normatização que a parte, após instauração do processo-modelo, pudesse desistir de sua demanda, caso não tivesse interesse de ser incluído no julgamento coletivo, podendo ajuizar sua demanda após julgamento e seguir os trâmites normal de um processo individual (já que o Musterverfahren, inteligentemente, não prevê a aplicação da tese aos casos futuros).⁶

Temos, desta forma, evidente violação ao acesso à justiça também em relação a esta previsão do IRDR, na medida em que nega à parte processual a opção de como quer que seja lhe concedida a sua tutela jurisdicional, seja por meio de um julgamento coletivo, que poderá, em tese, não observar as nuances específicas de sua demanda, ou por meio de um julgamento particular com observância de todos os requisitos e hierarquias de um processo normal.

Neste sentido, são importantes as observações feitas pelos autores Abboud e Cavalcanti⁷:

Não há como o NCPC impedir o direito de a parte prosseguir com sua demanda

⁵ *Ibidem*. p. 230

⁶ VIAFORE, Daniele As ações repetitivas no direito brasileiro e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas” no Projeto de Lei nº 8.046/2010. Revista de Processo. Ano 38 nº217. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2013.

⁷ ABOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de

isoladamente, ou seja, fora do regime jurídico do IRDR. O sistema processual deve sempre assegurar ao litigante o direito de opção. Essa possibilidade de escolha decorre do direito fundamental de ação, de sorte que o legislador não pode criar uma forma de vinculação absoluta pro et contra sem estabelecer mecanismos processuais que assegurem seu pleno exercício. Importante registrar que não ignoramos a sobrecarga vivenciada pelo Judiciário e o grande número de ações ajuizadas no Brasil. Todavia, esse problema estrutural que acompanha desde sempre o Judiciário brasileiro não pode ser solucionado às custas do texto constitucional, mais precisamente sobre o direito de ação do cidadão. Em uma democracia, a Constituição obrigatoriamente deve valer, ou seja, ter força normativa. Essa normatividade não pode ser afastada por razões pragmáticas por mais graves que elas sejam.

Analisando a redação do artigo 985 ora em discussão, percebe-se que o legislador pretende resolver o problema do abarrotamento de demandas do judiciário às custas do acesso à justiça.

É certo que a previsão do incidente foi feita pelo legislador com intuito de garantir os princípios da isonomia e segurança jurídica, amplamente ameaçados com a permissão de que demandas idênticas pudessem ser julgadas de forma completamente diferente.

O NCPC, entretanto, “não pode esvaziar o direito de ação do cidadão sob o argumento de que o Judiciário não consegue absorver a quantidade de ações apresentadas. A lei inconstitucional não deixa de conter a inconstitucionalidade porque a realidade infelizmente é inconstitucional.”⁸

É preciso, portanto, uma alteração na redação dos artigos que normatizam o Instituto de Resolução de

Processo, REPRO, Ano 40, nº 240. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. p. 230

⁸ ABOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo, REPRO, Ano 40, nº 240. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. p. 230

Demandas Contraditórias para que este, na busca da efetivação dos princípios da segurança jurídica e isonomia, não o faça às custas do princípio do acesso à justiça, como vem ocorrendo.

A primeira alteração, seria no parágrafo único do artigo 980, com a previsão de rol taxativo acerca das situações que pudessem ocasionar a prorrogação da suspensão até julgamento do incidente.

Permite-se, assim, com que a continuidade da suspensão não se baseie apenas no entendimento particular do relator, que pela redação atual pode utilizar qualquer argumento, desde que fundamentado, para sustentar a decisão de prorrogação.

Caberá, portanto, ao legislador evidenciar as hipóteses em que estará autorizada a prorrogação da suspensão, impedindo que o relator, por exemplo, utilize como argumento para tal o simples fato de não ter havido prazo hábil para julgamento do incidente.

Além da existência de rol taxativo, deverá ser previsto pelo legislador que tal decisão, monocrática, poderá ser alvo de recurso (um agravo interno, por exemplo) a ser julgado por parte de órgão colegiado. Permite-se, desta forma, uma revisão da decisão monocrática, caso esta não apresente fundamentos suficientes ou esteja fora do rol taxativo autorizado.

O artigo 985, por sua vez, também deverá sofrer alterações. Primeiramente, deverá ser abolida a previsão de aplicação da tese jurídica às demandas futuras, por violar claramente, não só o princípio do acesso à justiça como o do contraditório, posto que terceiros que sequer participaram do julgamento do incidente e que não tiveram oportunidade em influenciar no julgamento do mesmo, se submeterão à decisão deste.

Retirada a previsão acima, o legislador deverá incluir a possibilidade de opção do litigante em permitir a inclusão de sua demanda no julgamento coletivo ou de continuar com sua demanda fora de tal regime, fazendo

com que a sua ação siga o curso normal perante o juízo competente, com efetivação de todas as garantias constitucionais e processuais (ex: devido processo legal, contraditório, ampla defesa) e, principalmente, do acesso à justiça.

A morosidade da justiça e o afogamento do judiciário com inúmeras demandas jamais poderão ser razões para se retirar esta opção de “*op-out*” da parte processual, que deverá ter o poder de decidir qual curso que a sua demanda tomará e como será julgada.

Efetuadas as alterações acima evidenciadas, o acesso à justiça restará devidamente protegido e se manterá as intenções iniciais do legislador de efetivação da segurança jurídica e da isonomia, já que continuaria se permitindo a criação de uma tese única a ser aplicada às inúmeras ações idênticas existentes.

A única diferença é que a suspensão das causas repetitivas não poderá mais depender única e exclusivamente da mera subjetividade do relator, sendo esta alvo de recurso ao órgão colegiado e somente podendo correr em casos específicos, ou seja com base em fundamentos efetivamente válidos.

A eficácia vinculativa da tese jurídica única, por sua vez, não se tratará mais de decisão “onipresente”⁹, aplicando-se somente aos processos existentes e, ainda, àquelas cujas partes optaram por tal, sendo garantida a continuidade da ação de forma individual caso assim a parte o queira.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, restará efetivamente em harmonia com os princípios constitucionais da segurança jurídica, isonomia e acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delineado no presente estudo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi

Processo, REPRO, Ano 40, nº 240. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. p. 230

⁹ ABBOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de

criado por parte do legislador como tentativa de pôr fim à morosidade de nosso sistema judiciário, problema este advindo, em grande parte, da existência de número excessivo de demandas em tramitação.

Vislumbrando que entre estas inúmeras ações solicitando uma tutela jurisdicional muitas tratavam de uma única questão de direito, foi previsto com a instituição do novo Código de Processo Civil a criação do IRDR, visando um julgamento coletivo de tais demandas e a aplicação de uma tese jurídica única as mesmas.

O legislador, na tentativa desesperada de afastar problemas já enraizados em nosso judiciário, criou o referido incidente, sob fundamento de buscar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, apontando em sede de Exposição de Motivos que havia utilizado, como procedimento modelo, o *Musterverfahren* adotado no direito alemão.

A transposição, entretanto, das ideias contidas no modelo alemão, não ocorreu da forma mais correta, pecando o legislador na redação de determinados dispositivos, violando frontalmente princípio essencial ao âmbito processual, qual seja o acesso à justiça.

Em verdade, o modelo alemão sequer deveria ter sido utilizado como base para criação do IRDR, na medida em que se trata de técnica processual criada com intuito completamente diverso do incidente ora instituído em nosso direito, já que deve a sua edição a partir de uma questão jurídica pontual, servindo apenas para julgamento desta.

Logo, o uso do mesmo como modelo deveria ter sido cercado pelo maior cuidado possível, uma vez que estava se criando técnica processual nova que prevê uma aplicação vinculativa e absoluta de uma tese jurídica, a afetar diversas mandas em tramitação. Tal, todavia, não foi o ocorrido. A redação atual acerca da normatização do IRDR deve sofrer alterações, sob pena de manutenção de violação grave ao princípio do acesso à justiça.

¹⁰ ABOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo., Inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de

Isso porque a uma o artigo 980 do CPC permite uma prorrogação da suspensão das demandas repetitivas completamente arbitrária e, possivelmente, até mesmo *ad eternum*, já que inexistente a previsão de qualquer limitação à mesma.

E a duas, porque o artigo 985 prevê uma eficácia vinculativa absoluta da tese jurídica criada pelo IRDR a demandas sequer existentes ainda e sem possibilitar ao jurisdicionado a sua exclusão do julgamento coletivo.

Como extraordinariamente já expuseram os autores Abboud e Cavalcanti¹⁰

Importante registrar que não ignoramos a sobrecarga vivenciada pelo Judiciário e o grande número de ações ajuizadas no Brasil. Todavia, esse problema estrutural que acompanha desde sempre o Judiciário brasileiro não pode ser solucionado às custas do texto constitucional, mais precisamente sobre o direito de ação do cidadão. Em uma democracia, a Constituição obrigatoriamente deve valer, ou seja, ter força normativa. Essa normatividade não pode ser afastada por razões pragmáticas por mais graves que elas sejam.

Não é possível, portanto, que as buscas da efetivação de dois princípios (segurança jurídica e isonomia) o próprio legislador venha a instituir normas processuais que ferem um terceiro princípio (acesso à justiça).

O princípio ora violado trata-se de garantia basilar do nosso direito processual civil, existindo este não somente no começo da relação do indivíduo com o Estado mas também durante a busca da tutela e ao final, uma vez que permite o acesso literal do cidadão ao judiciário, o desenrolar equilibrado do processo (com obediência a todos os princípios) e a ideia de aplicação de uma tutela justa, tempestiva e adequada ao que foi pleiteado.

Processo, REPRO, Ano 40, nº 240. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. p. 230

Trata-se, portanto, de princípio que jamais poderia ser violado como vem ocorrendo, sendo necessárias alterações na redação dos dispositivos 980 e 985 do CPC, modificações estas que deverão ser feitas de forma urgente, já que o CPC fora recentemente editado e não houve, ainda, a aplicação de tais dispositivos e, conseqüentemente, o legislador poderá afastar as violações antes mesmo de ocorrerem.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório.** Revista de Processo, REPRO, Ano 40, nº 240. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o Incidente de Resoluções de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo CPC.** In O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Org. Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta e Rodrigo Klippel. Jus Podivm, 2011.
- DELGADO. José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional.** Palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – “O Direito Constitucional do Século XXI”, em 21 de maio de 2005.
- FILHO, Willis Santiago Guerra. **Sobre Princípios Constitucionais Gerais : Isonomia e Proporcionalidade.** in RT nº.719:58/59.
- GROSSI, Paolo. **Primeira Lição Sobre Direito.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- LIMA, Tallita Cunha de. **A Imprevisibilidade Das Decisões Judiciais: Violação Aos Princípios Da Segurança Jurídica, Da Igualdade E Da Liberdade.** In FACIPLAC JURÍDICA - Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central. Ano nº 5, Nov. 2011.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In **“Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo 2012, REPRO 211.
- LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2003.
- OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Considerações sobre os direitos transindividuais.** *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 2, agosto 2011. Disponível em . Acesso em: 22 de Abril de 2013.
- PORTO, Italo da Justa, et al. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC: o common law no direito processual brasileiro.** Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/artic/e/view/91/239>. Acesso em 03.11.2016.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.** 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2005,
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência.** São Paulo: LTR, 1996,
- VANOSSI, Jorge Reinaldo apud SILVA, José Afonso da. **Reforma constitucional e direito adquirido.** Revista Interesse Público. Ano 2, nº 6. São Paulo: Notadez, 2000.
- VIAFORE, Daniele **As ações repetitivas no direito brasileiro e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas” no Projeto de Lei nº 8.046/2010.** Revista de Processo. Ano 38 nº217. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2013.